

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 116/2023 - PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, entidade de direito público da administração indireta, com natureza jurídica autárquica, inscrita no CNPJ sob nº 06.064.227/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS, com orientação jurídica do Procurador do Estado Dr. JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, OAB/GO n. 66.290, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE; RICARDO AUGUSTO CURADO PINHEIRO CORDEIRO, CPF n. ***.695.431-** , abaixo identificado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300066003990 e 201900066001356, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 1.1. Trata-se de requerimento para pagamento de diferença salarial, referente a gratificação de insalubridade relativa ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016, realizado pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE à PRIMEIRA ACORDANTE, conforme planilha de diferenças acostada no evento SEI n. 49147344.
- 1.2. Em 19/07/2023, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, conforme Despacho de Admissibilidade nº 120/2023/PGE/CCMA-1737 (49761490).
- 1.3. Uma vez constatada a existência de demanda judicial com o mesmo teor, instrumentalizada nos autos judiciais n. 5567719-71.2020.8.09.0051, foi requerida a desistência do processo pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, nos termos do eventos nº 23, com a correspondente homologação no evento nº 27, respectivamente.

- 1.4. A questão fora analisada pela Procuradoria Setorial, que, por meio de parecer jurídico fundamentado (48567712), opinou no sentido de que "a entabulação do acordo se apresenta viável e vantajosa, em especial diante da possibilidade de ser buscado judicialmente o pagamento das verbas objeto do processo, bem como por não estarem sendo pagos juros e honorários. Registro, ainda, que a solução consensual de conflitos vem sendo estimulada no âmbito do Estado de Goiás, consoante se pode observar da Lei Complementar Estadual nº 144/2018". Por meio do Despacho n. 477/2023 (49399695), referida unidade, à vista das manifestações proferidas pela Secretaria de Estado da Economia (46661416; 46888457; 47608824; 48043738) e pela PRIMEIRA ACORDANTE (48986172; 49117691), entendeu pela vantajosidade da celebração dos acordos mediante homologação judicial e pagamento administrativo, via folha.
- 1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.
- 1.6. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.
- 1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, relativo a diferenças salariais devidas ao(à) SEGUNDO(A) ACORDANTE pela PRIMEIRA ACORDANTE, referentes à gratificação de insalubridade do período de 01/01/2015 a 31/12/2016, comprometendo-se a PRIMEIRA ACORDANTE a efetuar o pagamento do valor de R\$19.381,93 (dezenove mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).
- 2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da PRIMEIRA ACORDANTE, mediante ajuizamento de processo de jurisdição voluntária específico para tal fim, perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

- 2.3. Após efetuada a homologação judicial referida no item 2.2., a PRIMEIRA ACORDANTE, procederá, administrativamente, ao pagamento das diferenças referidas no item 2.1., mediante inclusão dos valores na folha de pagamento do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE.
- 2.4. Realizado o pagamento, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, conferindo-se à PRIMEIRA ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá ao SEGUNDO(A) ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.8. A PRIMEIRA ACORDANTE, por meio de sua Procuradoria Setorial e área técnica, declara que conferiu todos os dados relativos à presente avença, inclusive aqueles relativos ao montante a ser pago AO(À) SEGUNDO(A) ACORDANTE.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de julho de 2023.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

José Ricardo Caixeta Ramos

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

João Flávio Capela de Amorim
OAB/GO n. 66.290
Procurador do Estado
(Assinatura Eletrônica)

Ricardo Augusto Curado Pinheiro Cordeiro

CPF nº ***.695.431-**

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, **Procurador (a) do Estado**, em 20/07/2023, às 14:01, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FLAVIO CAPELA DE AMORIM**, **Procurador** (a) do **Estado**, em 20/07/2023, às 17:42, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO CURADO PINHEIRO CORDEIRO**, **Fiscal Estadual Agropecuário**, em 20/07/2023, às 22:12, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS**, **Presidente**, em 21/07/2023, às 15:04, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 49920155 e o código CRC 08D1F812.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.





Referência: Processo nº 202300066003990 SEI 49920155